

Temerária decisão do STJ*

Jorge Lobo

Advogado. Mestre em Direito da Empresa-UFRJ e doutor e livre-docente em Direito Comercial-UERJ.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.532.943-MT, deu provimento, por maioria, ao recurso especial e julgou válida e eficaz a cláusula do plano de recuperação judicial da Recorrente, que suprimiu todas as garantias reais e fidejussórias dos contratos bancários e de fornecimento de bens e serviços dos credores que votaram a favor de sua aprovação e também todas as garantias dos credores ausentes, dos que se abstiveram de votar e até dos que se opuseram à deliberação assemblear.

A decisão do STJ deve ser revista e reformada, pelo ineditismo da tese – foram extintas as garantias para “*que possa a recuperanda exercer suas atividades com o nome limpo*” –; pelos efeitos práticos – a devedora poderá, de imediato e a seu livre alvedrio, dar os mesmos bens móveis e imóveis em garantia real de novas dívidas –; pelas consequências econômicas – a restrição dos empréstimos e financiamentos bancários e a elevação da taxa de juros em decorrência do aumento do risco de crédito.

E outrossim pelos fundamentos do douto voto do eminente Ministro Otávio de Noronha, que me honrou com excerto de minha lavra, e por não ter amparo na *mens legislatoris*, nem resistir à exegese literal, sistemática e finalística da Lei nº 11.101, de 2005 (LRE).

O Senador Ramez Tebet, autor do Parecer nº 534 sobre o *PLC nº 71, de 2003* (que se transformou na LRE), esclarece, de forma lapidar, qual foi a *intenção e a vontade do legislador* ao modificar o art. 59 da LRE: “A Emenda nº 142 acrescenta ao artigo 59 do Substitutivo a expressão “observado o disposto no parágrafo único do art. 50 com relação às garantias reais, que serão mantidas”, a fim de deixar claro que a novação das obrigações sujeitas à recuperação judicial não implica perda das garantias” (p. 17).

* Colaborou na pesquisa o Dr. Antonio de Faria Guimarães.

Ao tratar dos “*princípios adotados na análise da PLC nº 71, de 2003*”, o Parecer enfatiza a imperiosa necessidade de estimular a: “6) **Redução do custo do crédito no Brasil**: é necessário conferir *segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias* e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico” (p. 30).

No título “*III – Parecer sobre as Emendas*”, o Senador Tebet afirma, categoricamente: “É necessário que a *garantia real do crédito no Brasil – a exemplo do que ocorre na grande maioria dos países desenvolvidos – seja efetiva*, a fim de que haja estímulo à concessão de financiamento e, assim, promova-se o investimento dos recursos financeiros na atividade produtiva, a expansão do acesso ao crédito e seu barateamento, com a redução do chamado *spread bancário*” (p. 55).

A *intenção e a vontade do legislador* estão positivadas no art. 49, § 4º, da LRE, que exclui dos efeitos da recuperação judicial os créditos decorrentes de alienação fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis, de cessão fiduciária em garantia de recebíveis performados ou a performar, de arrendamento mercantil, *entre outros*, e, sobretudo, no art. 50, § 1º, que dispõe: “*Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou a sua substituição somente serão admitidas mediante expressa aprovação do credor titular da respectiva garantia*”.

E mais: rompendo com antiquíssima tradição do direito pátrio e opondo-se ao voraz apetite do Governo Federal de arrecadar, a LRE, ao enumerar a ordem dos créditos na falência, privilegiou os “*créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado*” (art. 83, II), classificando-os antes dos “*créditos tributários*” (art. 83, III).

E ainda: imbuída de idêntico propósito, para, mais uma vez, evidenciar que somente com a anuência expressa do credor o plano de recuperação pode suprimir ou substituir a garantia real ou fidejussória, a LRE, no Capítulo VI, que disciplina a “*Recuperação Extrajudicial*”, repete, com as mesmíssimas palavras empregadas na redação do art. 50, § 1º, “sem tirar nem pôr”: “*Art. 163, § 4ª: Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.*”

À *mens legislatoris* e à *mens legis*, soma-se a jurisprudência da Quarta Turma do STJ, expressa no julgamento do REsp. 1326888/RS, em que se decidiu, por unanimidade, Rel. Min. Luis Felipe Salomão: “1... a novação decorrente do plano de recuperação traz *como regra a manutenção das garantias* (art. 59, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), *sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas “mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”, por ocasião da alienação do bem gravado* (art. 50, § 1º)... 2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, *as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas...*”. ❖